



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PIPIPII D. N.º D. O. U.
C	De 19/10/99
C	<i>solutivo</i>

Processo : 13529.000063/96-29
Acórdão : 201-72.774

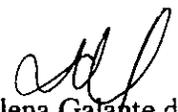
Sessão : 18 de maio de 1999
Recurso : 103.298
Recorrente : ADEMIR RODRIGUES DOS SANTOS E
ALTAMIRA OLIVEIRA VASCONCELOS
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

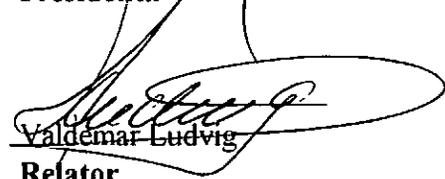
ITR/95. Logrando o contribuinte comprovar, com base em Laudo Técnico de avaliação assinado por profissional devidamente habilitado, ou emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica, que o VTN utilizado como base de cálculo do lançamento não reflete o real valor do imóvel, cabe ao julgador administrativo a prudente critério rever a base de cálculo (Art. 3º, §4º, Lei nº 8.847/94). **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ADEMIR RODRIGUES DOS SANTOS E ALTAMIRA OLIVEIRA VASCONCELOS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Jorge Freire.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Serafim Fernandes Corrêa, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Lar/mas-fclb



Processo : 13529.000063/96-29

Acórdão : 201-72.774

Recurso : 103.298

Recorrente : ADEMIR RODRIGUES DOS SANTOS E
ALTAMIRA OLIVEIRA VASCONCELOS

RELATÓRIO

Os contribuintes acima identificados impugnam o valor constante na Notificação de Lançamento de fls. 02, referente ao ITR/95 do imóvel rural de propriedade de ambos, denominado Fazenda Tiririca, localizada no Município de Boninal - BA, com área de 353,9 ha, solicitando que seja feita uma reavaliação para o fim de reduzir o referido imposto.

Para embasar seus pedidos os contribuintes juntaram, à Impugnação, Notificação de Lançamento do ITR/95, Laudo Técnico expedido por engenheiro agrônomo, respaldado por avaliações de terras existentes na região, sem no entanto, efetuar a avaliação do imóvel, objeto do lançamento.

Juntou-se posteriormente a Declaração de Informações do ITR/94, referente ao imóvel em questão.

A autoridade julgadora de primeira instância indefere a impugnação, em decisão sintetizada na seguinte ementa, *in verbis*:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.

O Valor da Terra Nua mínimo – VTNm poderá ser questionado pelo contribuinte com base em laudo técnico que obedeça as normas da ABNT (NBR nº 8799).

NOTIFICAÇÃO PROCEDENTE.”

Discordando da decisão de primeira instância, os recorrentes, interpuseram Recurso a este Colegiado, ratificando as razões constantes na impugnação, trazendo aos autos novo Laudo Técnico de Avaliação, assinado por profissional habilitado e acompanhado da competente ART, expedida pelo CREA local.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13529.000063/96-29
Acórdão : 201-72.774

Às fls. 27, encontram-se as Contra-Razões da Procuradoria da Fazenda Nacional, a qual requereu a improcedência do Recurso e total confirmação da decisão de Primeira Instância.

É o relatório.



Processo : 13529.000063/96-29
Acórdão : 201-72.774

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

A base de cálculo do ITR é o Valor da Terra Nua – VTN, apurado em 31 de dezembro do exercício anterior e informado na declaração anual apresentada pelos contribuintes, retificado de ofício, caso não seja observado o valor mínimo fixado pela Secretaria da Receita Federal.

A partir da publicação, em 28.01.94, da Lei nº 8.847, passou a ser facultado ao contribuinte o direito de questionar o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, a partir do comando contido no art. 3º § 4º da citada lei, valendo a reprodução do texto legal:

“Art. 3º - A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua (VTN), apurado em 31 de dezembro do exercício anterior.

.....
§ 4º - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

Conforme jurisprudência já formada, a instância administrativa não é competente para avaliar e mensurar o VTNm do município. Entretanto, logrando o impugnante comprovar que o VTN, utilizado como base de cálculo do lançamento, não reflete o real valor do imóvel, cabe ao julgador administrativo a prudente critério, rever a base de cálculo questionada.

Laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica, ou profissional habilitado, é o instrumento probante a que está condicionada a revisão da base de cálculo do ITR. A legislação de regência é taxativa nesse aspecto. O texto legal não especifica sua forma ou conteúdo, citação por certo dispensável, uma vez que por definição, laudo é “o ato escrito pelo avaliador, no qual fundamenta a estimativa atribuída às coisas julgadas, justificando os preços ou valores, que julgue ser devidos”(Plácido e Silva, Dicionário Jurídico, Volume III, pag. 51, ED. Forense, 1993).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13529.000063/96-29
Acórdão : 201-72.774

Em que pese, o Laudo técnico apresentado pelos requerentes, na fase recursal, não conter alguns requisitos exigidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, este, no entanto, nos fornece as informações essenciais para o fim a que se propõe, que são: a identificação do imóvel e o Valor da Terra Nua, base de cálculo do lançamento.

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1999

Assinatura manuscrita de Valdemar Ludvig, com o nome impresso em uma faixa horizontal sob o traço da assinatura.

VALDEMAR LUDVIG